

CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CUNHA

ATO DE PROMULGAÇÃO

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 01/2024

“Promulga projeto de Lei sancionado tacitamente, em virtude do silêncio da sanção ou veto em tempo hábil pelo do Prefeito Municipal.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE AFONSO CUNHA, Estado do Maranhão, Srº Milton Nilson Vasconcelos Bastos, no uso de suas atribuições legais, definidas nos termos do art. 45, §2º; 3º; 4º; e 5º da Lei Orgânica Municipal e do Inciso XV do Regimento Interno da Casa.

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara Municipal de Vereadores, do Projeto de Lei de nº 06/2024, em 31 de maio de 2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO a intempestividade do veto e do silêncio de sanção pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal no tempo hábil previsto na Lei Orgânica Municipal, no que concerne a aludida proposição legislativa; e

RESOLVE:

Art. 1º **PROMULGAR** a Lei nº 373/2024 oriunda do Projeto de Lei nº 06/2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação, conforme texto a seguir:

“Lei 373/2024 de 25 de junho de 2024.

Dispõe sobre política pública municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 3º Publique-se e registre-se.

Câmara Municipal de Vereadores de Afonso Cunha/MA, 25 de junho de 2024.

Milton Nilson Vasconcelos Bastos
Presidente da Câmara Municipal

LEI Nº 373 DE 25 DE JUNHO DE 2024

Ementa: Dispõe sobre política pública municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares.

Arquimedes Américo Bacelar, Prefeito do Município de Afonso Cunha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Afonso Cunha aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º A política municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares fica disciplinada nos termos das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela que, em razão de neurodesenvolvimento atípico, apresente as seguintes características:

- I - dificuldade de comunicação, podendo haver comprometimento da linguagem verbal e não verbal;
- II - dificuldade de manutenção de interação social, ausência ou diminuição de reciprocidade e pouco ou nenhum apego a convenções sociais;
- III - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses, temas e atividades, apego à rotina e necessidade de planejamento;

IV - recebimento, processamento e resposta aos estímulos sensoriais de forma peculiar, podendo haver hiper ou hiporresponsividade dos sentidos e rigidez mental.

§ 2º As características elencadas no § 1º deste artigo podem se apresentar em diferentes graus, em conjunto ou de forma isolada.

§ 3º A Carteira de Identidade instituída pelo Decreto Federal nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei Federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, configura documento válido para garantir o acesso às políticas municipais voltadas às pessoas com TEA e ao atendimento prioritário, podendo ser adicionado ao referido documento o símbolo da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, conforme a padronização indicada na Resolução CPA/SMPED/026/2019, na forma da legislação.

§ 4º As pessoas com Transtorno do Espectro Autista são equiparadas a pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - o protagonismo da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na formulação de políticas públicas voltadas à efetivação de seus direitos;

IV - a promoção, pelo Município de Afonso Cunha, de campanhas de esclarecimento sobre o Transtorno do Espectro Autista;

V - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;

VI - o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o apoio social, psicológico e formativo aos familiares de pessoas com TEA;

IX - a inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na sociedade, podendo o Município implementar políticas públicas para a garantia, proteção e ampliação de seus direitos;

X - a proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação, sujeito às penalidades legais;

XI - a garantia, na rede pública municipal de ensino, de matrícula nas classes comuns e de oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE aos estudantes público da Educação Especial;

Parágrafo único. A política tratada nesta Lei tem como objetivo promover a inclusão social, priorizando a autonomia, protagonismo e independência das pessoas com TEA, bem como dinamizar a gestão, promovendo a desburocratização e facilitando a criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnóstico e de intervenção pedagógica, a fim de abarcar as articulações de ações e projetos voltados à população com TEA, a seus familiares e cuidadores.

Art. 3º Cabe ao Município assegurar à pessoa com Transtorno do Espectro Autista a efetivação dos direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, ao diagnóstico e ao tratamento, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros, estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.764, de 2012, na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

§ 1º Para a efetivação dos direitos referidos no caput deste artigo, fica o Município autorizado a firmar parcerias com pessoas jurídicas de direito

público ou privado.

§ 2º Será criado cadastro municipal das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, levando-se em conta intersecções de gênero e faixa etária, visando subsidiar a Política ora instituída.

§ 3º Os atendimentos à pessoa com TEA em âmbito municipal devem ser informados ao órgão competente para a atualização do cadastro a que se refere o § 2º deste artigo, na forma do regulamento.

Art. 4º A prestação de serviços públicos à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será realizada de forma integrada pelos serviços municipais de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Município criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional, a fim de garantir informação, treinamento, formação e especialização aos profissionais que atuam na prestação de serviços à população com TEA, tendo como principais objetivos:

I - a promoção do Atendimento Educacional Especializado das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em todas as suas dimensões, visando o desenvolvimento de estratégias pedagógicas e o uso de recursos de acessibilidade, por meio da avaliação pedagógica funcional do estudante, com vistas à superação de barreiras;

II - a garantia de acesso ao currículo, assegurando-se o direito de aprendizagem no que diz respeito à elaboração de estratégias pedagógicas que assegurem às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o mencionado acesso, de maneira que eliminem as barreiras e tenham garantidos os direitos de aprendizagem, possibilitando o seu desenvolvimento integral;

III - a produção e a difusão de conhecimentos, metodologias e informações nas áreas de saúde, educação e assistência social, fundamentados em práticas baseadas em evidências científicas;

IV - a elaboração de estudos que gerem indicadores locais capazes de auxiliar no desenvolvimento, fortalecimento e aperfeiçoamento da Política tratada nesta Lei.

Art. 5º É assegurado o acesso a ações e serviços municipais de saúde que garantam a atenção integral às necessidades das pessoas com TEA, devendo o Município garantir:

I - diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

II - atendimento multiprofissional no Sistema Municipal de Saúde;

III - informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento das condições coexistentes;

IV - orientação nutricional e farmacêutica adequada;

V - orientação aos familiares e responsáveis pelos cuidados da pessoa com TEA, quando for o caso.

§ 1º Para a garantia dos direitos previstos no caput deste artigo, observar-se-á além do disposto nesta Lei, a legislação de regência do Sistema Único de Saúde - SUS, sem prejuízo de outras normas aplicáveis, bem como a "Linha de cuidado para a atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo e suas famílias na rede de atenção psicossocial do Sistema Único de Saúde" do Ministério da Saúde.

§ 2º As linhas terapêuticas devem observar as idiossincrasias de cada pessoa com TEA, não devendo os serviços adotar um único modelo de abordagem terapêutica.

§ 3º Sempre que for necessária a internação da pessoa com TEA, esta deverá ser feita de maneira humanizada e assistida, a fim de preservar a saúde do paciente e reestabelecer seu equilíbrio.

Art. 6º Incumbe ao Município assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a inclusão da pessoa com TEA na Rede Municipal de Ensino, devendo, para tanto:

I - promover cursos de capacitação continuada e intersetorial voltados aos profissionais que atuam na Rede Municipal de Ensino, visando à inclusão de alunos com TEA;

II - disponibilizar profissional de apoio ao estudante com Transtorno do Espectro Autista dentro do contexto da classe comum do ensino regular, quando necessário e avaliado pela equipe de educação especial, podendo este apoio ser de caráter temporário ou permanente, conforme mensurado no Plano de Atendimento Educacional Especializado, com a devida identificação de barreiras de acesso ao currículo;

III - garantir atendimento educacional especializado no contraturno,

para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

IV - garantir, na rede pública municipal de ensino, a matrícula dos estudantes público da Educação Especial nas classes comuns, bem como assegurar a oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE;

V - garantir as mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes público da Educação Especial, assegurando-se o acesso e a permanência em diferentes tempos e espaços educacionais e educativos, considerada a neurodiversidade apresentada pelos estudantes com TEA;

VI - garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA;

§ 1º As mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes público da Educação Especial a que se refere o inciso V do caput deste artigo deverão ser consideradas no Projeto Político-Pedagógico - PPP de todas as Unidades Educacionais/Espaços Educativos da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º Poderão ser implementadas, quando for o caso, ferramentas de comunicação alternativa, a fim de proporcionar técnicas efetivas de ensino aos alunos com TEA.

Art. 7º É vedada a cobrança de valores diferenciados de qualquer natureza para as pessoas com TEA nas mensalidades, anuidades e matrículas das instituições privadas de ensino localizadas no Município de Afonso Cunha, as quais estão obrigadas a promover as adaptações necessárias à inclusão dos alunos com TEA, nos mesmos termos do art. 6º desta Lei, nos termos previstos pelo artigo 28 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

I - O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa prevista por legislação federal.

§ 1º Em caso de reincidência no âmbito da administração pública, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

II - As instituições públicas e privadas de ensino localizadas no Município de Afonso Cunha ficam obrigadas a fixar placa informativa, em local visível ao público, com a reprodução deste artigo.

Art. 8º As pessoas com TEA têm direito ao transporte, de forma digna e de acordo com suas necessidades, incluindo:

I - o direito a estacionamento de veículos que transportem pessoas com TEA, na forma da legislação específica, nas vagas reservadas e sinalizadas como vagas destinadas ao uso de pessoas com deficiência, nas vias públicas e nas vias e áreas de estacionamento aberto ao público de estabelecimentos de uso coletivo;

Art. 9. A pessoa com TEA tem direito à vida digna, à integridade física e moral, ao livre desenvolvimento da personalidade e à segurança, devendo ser combatida, em âmbito municipal, toda forma de discriminação contra elas praticada, em razão da neuro divergência, incluindo-se aqui a infantilização de adultos e a aversão ao contato.

Art. 10. A pessoa com TEA será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante praticado em âmbito municipal.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal criará canais facilitados, ou adequará canais já existentes, de denúncia às condutas descritas no caput deste artigo, bem como promoverá campanhas de combate à violência física e moral praticada contra a pessoa com TEA.

Art. 11. A Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares fica vinculada à Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos, competindo-lhe o planejamento e a gestão, a partir das seguintes atribuições:"

I - coordenar e acompanhar a implementação da Política Municipal ora instituída;

II - fomentar e promover as ações de capacitação em Transtorno do Espectro Autista, em colaboração com organizações da sociedade civil, meios de comunicação, entidades de classe, instituições públicas e privadas e com a sociedade;

III - contribuir para a elaboração do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, a fim de viabilizar a política ora instituída, bem como os planos, programas, projetos e ações correlatos;

IV - articular e coordenar a estruturação da rede de atendimento à pessoa com TEA, bem como a captação de recursos para planos, programas e projetos na área de saúde, educação e assistência social voltados à implementação da política.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Plenário Legislativo, 25 de junho de 2024.

MILTON NILSON VASCONCELOS BASTOS
PRESIDENTE

Publicado por: RAIMUNDO FRANCISCO RUFINO BORGES
Código identificador: 7d5a4f8946cd35139146c1b6febb7dbd

CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS

EXTRATO DO CONTRATO Nº 32/2024

EXTRATO DE CONTRATO. Extrato do Contrato nº 32/2024, decorrente do Pregão Presencial SRP nº 07/2023, Processo nº 20/2023. Ata de Registro de Preço nº 12/2023. **Partes:** CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 06.777.130/0001-11 e a empresa **ADAILTON RIBEIRO DA SILVA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.528.860/0001-70. **Espécie:** Termo de Contrato. **Objeto:** Contratação de empresa para aquisição de toner e prestação de serviços com recargas, visando ao atendimento dos diversos departamentos da Câmara Municipal de Balsas/MA. **Prazo de Vigência:** 31 de dezembro de 2024. **Valor:** R\$ 151.518,00 (cento e cinquenta e um mil, quinhentos e dezoito reais). **Dotação Orçamentária:** 3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - 3.3.90.30.00.00 – Material de Consumo. **Data da Assinatura do Contrato:** 19 de junho de 2024. **Base Legal:** Lei Federal nº 8.666/93, com as modificações que lhe foram introduzidas. Moisés Coelho e Silva Neto, pela contratante e Adailton Ribeiro da Silva, pela contratada.

EXTRATO PRIMEIRO TERMO ADITIVO. Processo nº 25/2024; **ESPÉCIE:** Extrato do **Priero Termo Aditivo** ao Contrato nº 25/2023; **PARTES:** CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS, inscrita no CNPJ/MF CNPJ nº 06.777.130/0001-11, e a Empresa **FERNANDO GRAGNANIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **CNPJ sob o nº 35.700.981/0001-64**; **OBJETO:** objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada em licitações e contratos administrativos, em conformidade com as especificações constantes do Termo de Referência do processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO tombado sob o nº 02/2023 e da proposta apresentada. **PRAZO:** 12 (doze) meses a partir da sua assinatura: **VIGÊNCIA:** 24/06/2024, até 24/06/2025; **VALOR:** R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil, duzentos reais), a ser pago em doze parcelas mensais de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais). **AMPARO LEGAL:** Artigo 57, II, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores; **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 01 031.00011.2002.0000 - Manutenção das Atividades Administrativas e Legislativas da Câmara Municipal 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. **SIGNATÁRIOS:** Moisés Coelho e Silva Neto – Presidente da Câmara Municipal e Ivanilde Barros Maia- Representante Legal; **DATA DE ASSINATURA:** 21 de junho de

Publicado por: GILMAFRAN DA MOTA PEREIRA
Código identificador: 13a5a7e51d0b9df677f2085c6e70a44e

PORTARIA Nº 08 DE 25 DE JUNHO DE 2024.

PORTARIA Nº 08 DE 25 DE JUNHO DE 2024.

Aprova o Plano de Contratações Anual para o ano de 2025, no âmbito da Câmara Municipal de Balsas/MA, conforme Portaria nº 005/2024 e inciso VII, do art. 12, da Lei nº 14.133, de abril de 2021.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Balsas, o Regimento Interno, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Portaria nº 005/2024, resolve:

Art. 1º Aprova o Plano de Contratações Anual de 2025, constante no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Até a data da aprovação da Lei Orçamentária Anual de 2025, o Plano de Contratações Anual de 2025 poderá ser alterado.

Parágrafo único. Quando alterado o Plano de Contratações Anual, deverá ser novamente publicado nos meios oficiais e, caso as modificações afetem os valores já constantes na LOA 2025, o Poder Legislativo apresentará a emenda necessária ao projeto de lei.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Moisés Coelho e Silva Neto

Presidente da Câmara Municipal de Balsas

Publicado por: GILMAFRAN DA MOTA PEREIRA
Código identificador: 31f319e93d16b80f0aee33db7615db3

CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA

A Comissão de Contratação da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA, convoca os interessados do ramo pertinente, para cotação de preços e futura contratação direta para Contratação de empresa especializada na área de tecnologia da informação para fornecimento de serviços de solução tecnológica de acesso remoto para gestão de negócios na modalidade SAAS - software como serviço, solução integrada com módulos/ contábil, patrimonial, almoxarifado, orçamento, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Coelho Neto, conforme Termo de Referência acostado ao edital e demais condições de execução estabelecidas no **Processo Administrativo nº 022/2024 - Procedimento de Dispensa Eletrônica nº 020/2024/CMCN**, com fundamento legal contido no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021. A aquisição do Edital de Dispensa Eletrônica, assim como o envio das propostas, acontecerão no período de **27 de junho à 02 de julho de 2024**, e serão realizados através de Sistema Eletrônico no endereço <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/> Maiores informações, procurar a Comissão de Contratação, por meio do endereço eletrônico: licitacoes.cmcoelhoneto.ma.gov.br.

Coelho Neto – MA, 25 de junho de 2024

José Ribamar dos Santos Alves Júnior
Presidente da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA.

Publicado por: ANA CAROLINE BLAMIREZ BATALHA
Código identificador: 4749b001ab0a359f5d36ffad2242657c

CÂMARA MUNICIPAL DE COROATÁ

ERRATA DE PUBLICAÇÃO

Errata do Aviso de Dispensa de Licitação, publicado no Diário Oficial das Câmaras Municipais Ano IV nº 531 Edição de Segunda feira dia 24 de